



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10735.000925/2009-66
ACÓRDÃO	3002-003.247 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	INDUSTRIAS GRANFINO S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/05/1992, 31/03/1995

PEDIDO DE PARCELAMENTO. DESISTÊNCIA DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

A formalização do parcelamento em data anterior ao julgamento do recurso, não obstante não ter sido apresentada a desistência formal, importa na desistência do recurso interposto, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 133 Regimento Interno do CARF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Catarina Marques Moraes de Lima – Relatora

Assinado Digitalmente

Marcos Antonio Borges – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Catarina Marques Moraes de Lima, Gisela Pimenta Gadelha, Keli Campos de Lima, Luiz Carlos de Barros Pereira (substituto integral), Neiva Aparecida Baylon, Marcos Antonio Borges (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da primeira instância:

Trata o presente processo de análise e acompanhamento de Declaração de Compensação (formulário) apresentada pela contribuinte (fl. 021), acompanhada de demonstrativos Pagamento indevido ou a maior (informação de valores relativos a PIS), através da qual pretendeu a compensação de débitos de CSLL com supostos valores recolhidos indevidamente ou a maior.

A repartição de origem produziu Parecer (fls. 99 a 101) onde, basicamente, informou:

7. Analisando as informações contidas nos autos, constata-se que, tendo o requerente impetrado "habeas data" objetivando o simples acesso às informações constantes de sua conta-corrente nos sistemas da RFB, em particular informações quanto à disponibilidade ou não de recolhimentos efetuados, obteve, desta RFB, discriminativo dos mesmos conforme fls. 25 a 68.

8. Mediante o exame do respectivo discriminativo, o contribuinte constatou a existência de alguns recolhimentos efetuados na condição de "disponíveis" nos sistemas da RFB.

9. A partir dessa suposta "disponibilidade", o contribuinte, entendeu que todos os recolhimentos encontrados nesta condição seriam indevidos e, portando, passíveis de restituição. (...)

11. Desta forma, a disponibilidade ou, "não alocação" de um recolhimento nos sistemas da Receita Federal do Brasil não confere, de imediato, ao mesmo, o caráter de indevido ou a maior, podendo, inclusive, decorrer de falha ou omissão do próprio contribuinte no momento em que presta informações ao Fisco.

12. Contudo, alertamos para o fato de que tais recolhimentos, ainda que fossem comprovadamente indevidos ou a maior, o direito legal à sua restituição/compensação deveria ter sido exercido no prazo máximo de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário pelo pagamento, consoante artigos 156, inciso I, e 168, inciso I, da Lei n.2 5.172, de 25 de outubro de 1996 - Código Tributário Nacional (CTN).

Foi emitido Despacho Decisório por meio do qual decidiu a autoridade administrativa não homologar a Declaração de Compensação objeto do processo por inexistência de direito creditório (em relação aos DARFs apontado), atingidos pelo período decadencial. Ressalvou o direito da empresa apresentar manifestação de inconformidade no prazo legal.

Ciente do ato administrativo a contribuinte, não se conformando, apresentou extensa manifestação de inconformidade onde, de início, referiu à tempestividade e aos fatos, argumentando a seguir (em síntese):

- Preliminar. Nulidade do auto de infração (sic) por ausência de motivação
- Existência do crédito tributário
- Garantia legal. Princípio da verdade material

Ao final, a 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade. O colegiado a quo, assim, consignou a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/05/1992, 31/03/1995

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Restando consignado no Despacho Decisório, de forma clara e concisa, o motivo da não homologação da pretendida compensação, deve ser afastada a pretensão de declaração de nulidade do ato administrativo.

AFRONTA A PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS.

A apreciação de eventuais afrontas a princípios administrativos está deferida ao Poder Judiciário, por força do próprio texto constitucional.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. CONTRIBUINTE.

No âmbito específico dos pedidos de restituição, compensação ou ressarcimento, é ônus do contribuinte/pleiteante a comprovação minudente da existência do direito creditório pleiteado.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/05/1992, 31/03/1995

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO NÃO COMPROVADO.

Não se admite a compensação se a contribuinte não comprovar a existência e suficiência do crédito postulado.

Devidamente notificada (fl. 170), a Recorrente interpôs o presente recurso voluntário (fls. 179 a 181), em 26/06/2015, pleiteando a reforma do acórdão, arguindo, em resumo, as seguintes questões:

- Pede a suspensão da cobrança, com base no art. 151, inciso VI, CTN, até a liquidação do parcelamento, quando se operará a extinção do crédito tributário pelo pagamento, de acordo com o art 156, inciso I, do CTN.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Catarina Marques Morais de Lima**, Relator

O recurso é tempestivo, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias.

O recorrente, em seu Recurso Voluntário, solicita a imediata suspensão da cobrança dos débitos identificados neste processo administrativo, argumentando que aderiu ao parcelamento. Ao final espera-se a extinção do crédito tributário com a conclusão do pagamento.

Não foi alegada nenhuma outra matéria em sede de recurso voluntário. Assim, restam preclusas as demais matérias não apresentadas, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72 - Processo Administrativo Fiscal:

DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

De fato, pode-se verificar nos autos, que houve o parcelamento mencionando (fls 196 a 232). Neste caso, trata-se de uma situação de desistência do recurso processual, conforme previsto no Regimento Interno do Carf:

Portaria MF Nº 1.634, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023 (RICARF)

133. O recorrente poderá, em qualquer fase processual, desistir do recurso em tramitação.

(...)

§ 2º O **pedido de parcelamento**, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, **importa a desistência do recurso**.

Assim, **deixo de conhecer o presente recurso voluntário** por desistência tácita do processo administrativo.

Por todo o exposto, **não conheço** o recurso de voluntário.

Assinado Digitalmente

Catarina Marques Morais de Lima